



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Projeto de Lei Ordinária 48/2025

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA A CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS, SHOWS OU QUAISQUER EVENTOS, INDIVIDUAIS OU COLETIVOS, QUE FAÇAM APOLOGIA AO CRIME ORGANIZADO, USO DE DROGAS ILÍCITAS OU PROMOVAM A SEXUALIZAÇÃO INFANTIL, NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS-GO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER FAVORÁVEL.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Este parecer destina-se à análise do Projeto de Lei Ordinária nº 48/2025, de autoria do vereador Policial Federal Suender, que dispõe sobre a proibição do uso de recursos públicos para a contratação de artistas e shows que façam apologia ao crime organizado, uso de drogas ilícitas e que promovam a sexualização infantil no município de Anápolis, e estabelece outras providências.

O parecer foi feito sob a análise da Constituição Federal, da Legislação Municipal e do Regimento Interno desta Casa.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - O objeto do projeto de lei e sua constitucionalidade

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, atribui aos municípios a competência legislativa para tratar de assuntos de interesse local. De igual modo, os artigos 11, inciso I, e 20, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Anápolis dispõem sobre a competência privativa do município para legislar acerca de matérias de interesse local.

O presente projeto de lei tem por objetivo estabelecer diretrizes e vedar a contratação, por parte do município de Anápolis, de shows, artistas e eventos que promovam



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br

qualquer forma de apologia ao crime ou ao uso de drogas. Propostas semelhantes já foram apresentadas em 13 capitais do país: São Paulo (SP); Belo Horizonte (MG); Campo Grande (MS), Cuiabá (MT), Curitiba (PR), Fortaleza (CE), João Pessoa (PB), Natal (RN), Porto Alegre (RS), Porto Velho (RO), Rio de Janeiro (RJ) e Vitória (ES).

A primeira iniciativa em São Paulo incentivou a apresentação da matéria em âmbito nacional, resultando no protocolo de um projeto similar na Câmara dos Deputados e ficou conhecido como "Projeto Anti-Oruam".

Destaca-se que o Código Penal prevê, em seu artigo 287 o crime de Apologia de crime ou criminoso: *Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime.* Sendo considerado como um crime de ameaça à ordem e a paz pública.

O cerne da questão, portanto, reside no conflito entre os princípios da legalidade e da moralidade, de um lado, e o direito à liberdade de expressão, de outro. Todos os interesses, direitos e liberdades devem observar certas balizas instituídas pelo próprio ordenamento jurídico. Embora a liberdade de expressão seja uma cláusula pétrea, destaca-se que seu exercício não pode ferir a dignidade da pessoa humana de outrem ou de grupos de vulneráveis. A esse respeito destaca-se ARE - 1.513.428 do STF:

Assim, embora o texto constitucional consagre a liberdade de expressão e a vedação à censura entre os direitos e garantias fundamentais do cidadão, **é indene de dúvida que a expressão do pensamento, por qualquer meio, não poderá se chocar com outros direitos também salvaguardados pela própria Constituição**, que igualmente impôs limites explícitos à tal liberdade prevendo, inclusive, indenização por dano moral ou à imagem, além da inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas. A propósito, à guisa de exemplo, cito decisão desta Corte no HC 82.424 (caso Ellwanger), que se tornou jurisprudência para as decisões relativas aos crimes de racismo no Brasil. **Na ocasião, este Supremo Tribunal concluiu que a liberdade de expressão não alcança a intolerância racial e o estímulo à violência**, sob pena de sacrificar inúmeros outros bens jurídicos de estatura constitucional. [...] (STF - ARE: 1513428 PR, Relator.: FLÁVIO DINO, Data de Julgamento: 31/10/2024, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 30/10/2024 PUBLIC 04/11/2024)

Diante do exposto, não há inconstitucionalidade material, uma vez que a norma



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

não afronta a liberdade de expressão, visto que esta não pode servir de subterfúgio para o incentivo à violência.

2.2 - Análise da formalidade - cabimento da iniciativa pela Câmara

Ao analisar a legislação apresentada, verifica-se que não há vício formal (vício de iniciativa), posto que o artigo 11, inciso I da Lei Orgânica do Município estabelece a competência privativa ao Município de legislar sobre assuntos de interesse local. Além disso, o projeto ora apresentado não se enquadra nas atribuições exclusivas do chefe do Executivo municipal.

Dessa forma, o projeto poderá ser regularmente aprovado por esta Casa Legislativa, em conformidade com os preceitos normativos aplicáveis.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 48/2025 está em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município e com o Regimento desta Casa.

Assim, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 48/2025.

É o parecer.

Anápolis

de

fevereiro

de 2025.

Vereador(a) Relator(a)

JAKSON CHARLES
Vereador

Ananias José de O. Junior
Vereador

Adenilton Coelho de Souza
Vereador

Wederson C. da Silva Lopes
Vereador



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiá, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br

Encaminha-se à comissão de Defesa dos Dir.
Humanos, Cidadania e da Pessoa com Deficiência
em: 20 / 02 / 2025